



PLOEX nº 1.465/2025

Parecer Jurídico nº 020/2025

PARECER JURÍDICO

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À EMPRESA DT BRASIL GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS S. A. PARA INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

1 – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1.465/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À EMPRESA DT BRASIL GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS S. A. PARA INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

Opino.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3 – DO MÉRITO

3.1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que o referido Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a permissão de uso de bem público localizado no Povoado de Tataíra, Município de São Miguel do Araguaia, para a Empresa DT Brasil Gestão de Bens Próprios S.A, com a finalidade de instalar, operar e manter uma torre de telefonia móvel. Que a iniciativa visa atender a uma demanda essencial da população local, garantindo melhoria na conectividade, acesso à telefonia móvel e internet, facilitando o desenvolvimento econômico, social e tecnológico da região.

3.2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

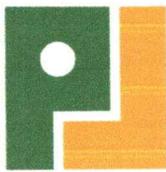
Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal assim estipula:

“Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual



VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e da Constituição Estadual;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, correta a tramitação procedimental.

3.3. Da Permissão de Uso de Bem Público.

A permissão de uso do bem público poderá ser concedida a terceiros para o atendimento ao interesse público, cabendo à Câmara Municipal conforme contido no art. 11, VII da Lei Orgânica e Constituição do Estado de Goiás, legislar sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Hely Lopes Meirelles ensina que a permissão de uso se trata de ato negocial, unilateral e precário, segundo o qual a Administração poderá facultar ao particular a utilização do bem público, de forma gratuita ou remunerada, por prazo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo que poderá ser modificado ou revogado quando o interesse público exigir (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 38ª edição, 2011, pág.584).

No presente caso, nota-se que a mensagem que acompanha o projeto indica que a medida visa atender a uma demanda essencial da população local, garantindo melhoria na conectividade, acesso à telefonia móvel e internet, facilitando o desenvolvimento econômico, social e tecnológico na região do Povoado de Tataíra.

No instrumento normativo proposto consta a descrição do imóvel objeto da permissão (art. 1º), a indicação de que a permissão será concedida pelo prazo de 15 (quinze) anos e



a fixação das obrigações que no termo de permissão deverá conter cláusulas específicas que estabeleçam as obrigações da permissionária, especialmente quanto a manutenção da infraestrutura, segurança, cumprimento de normas ambientais, urbanísticas, bem como a possibilidade de revogação da permissão em caso de interesse público, além das demais exigências legais, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.097/2023..

Vale destacar, todavia, que não foram acostados aos autos o memorial descritivo, a planta e o laudo de avaliação do bem público de domínio municipal.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 102 assim o exige. Vejamos:

*Art.102 - A alienação de bens municipais, **subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

*l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos;*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Ainda, o mesmo artigo 102 da Lei Orgânica do Município, porém no parágrafo 2º dispõe:

*§ 2º. - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, **dispensada licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.** (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)*



Vale registrar também que Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), prevê, expressamente, no seu art. 2º, inciso IV, sua aplicabilidade aos casos de “concessão e permissão de uso de bens públicos”.

A mesma Lei de Licitações, ainda prescreve:

No mesmo sentido, prescreve o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;).



De todo modo entendemos possível considerar a concessão e a permissão de uso de bens públicos como espécies de alienação de bens imóveis, com a peculiaridade de envolver apenas a posse e não a propriedade e ser por tempo determinado.

Em síntese, em situações onde a permissão de uso é onerosa e envolve interesses econômicos significativos, a licitação é, geralmente, obrigatória para garantir a igualdade de condições entre os interessados e a transparência do processo. Já nas permissões não-onerosas ou de menor impacto, pode haver dispensa de licitação, desde que a escolha do beneficiário seja feita de maneira justa e transparente.

De toda forma entendemos que os presentes autos deveriam ser instruídos de avaliação prévia, o que não consta.

Também não consta nos autos certidão de matrícula que comprove que a área em questão é de propriedade do município.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e sem delongas, SOMOS CONTRÁRIOS à tramitação do presente Projeto de lei, vez que:

- a) Não consta certidão de matrícula para aferir a propriedade da referida área;
- b) Não consta a avaliação prévia do bem; e
- c) Quanto a licitação entendemos que esta poderá ser dispensada caso de interesse público devidamente justificado. No entanto, a análise do interesse público será deixada aos Nobres Vereadores, eleitos verdadeiros representantes do Povo.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

São Miguel do Araguaia – GO, 25 de março de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013